



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1035565-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDSON FERNANDES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035565-09.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Edson Fernandes Gomes.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.590.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Comprovação pericial da lesão (pé direito), do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 128/132, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Edson Fernandes Gomes e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder-lhe auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/639.443.764-0; abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 13 de maio de 2022, devidamente comunicado à autarquia, que concedeu ao autor (auxiliar de manutenção predial) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 26).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Reginaldo Costa Moura constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu trauma no pé direito.

Ao exame físico observou o *expert* “limitação da movimentação do pé direito e discreta claudicação.” (fls.77)

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica, bem como foi reconhecido pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Por fim, o vistor judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho.

Assim, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. É devido também o abono anual.

O termo inicial do benefício disciplinado pela r. sentença de fls. – dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB - 91/639.443.764-0 não comporta alteração, observando-se, ainda, se o caso,

o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)